



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**PROCESSO 6019.2023/0001820-6**

**Parecer SEME/AJ Nº 086767122**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia para levantamento topográfico cadastral do complexo SEME, Alameda Iraé nº 35 / Rua Pedro de Toledo nº 1651 - São Paulo - SP

**Assunto:** Análise de recurso, homologação de certame e adjudicação do objeto Edital Carta-Convite

**SEME/GAB/CG**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade "convite", o qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada de engenharia para levantamento topográfico cadastral do complexo SEME, Alameda Iraé nº 35 / Rua Pedro de Toledo nº 1651 - São Paulo - SP”, conforme requisição de serviços (084375054), memorial descritivo em Anexo II, incluindo especificação detalhada dos serviços a serem contratados (084884544), bem como de sua justificativa (084375054).

A fim de evitar repetições, indicamos o parecer redigido por esta AJ no doc. 084765418. Em seguida, Vossa Senhoria autorizou a fase externa do procedimento licitatório (084886472), devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade (084940741).

O Edital de Convite nº 04/SEME/2023 consta no doc. 084884544, cujo extrato também foi objeto de publicação no Diário Oficial da Cidade (084940741).

03 (três) empresas foram convidadas (084955436) para participar do certame.

A sessão pública para a pretensa contratação ocorreu no dia 21 de junho de 2023 (085223117), cuja habilitação e classificação provisória contou com a empresa Projelos Consultoria e Engenharia LTDA – CNPJ – 40.292.231/0001-30, em primeiro lugar, que não se fez credenciar e apresentou proposta pelo valor total de R\$ 66.797,00 (sessenta e seis mil e setecentos e noventa e sete reais), e com a empresa Renovaccio Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.224.352/0001-53, em segundo lugar, que também não se fez credenciar e apresentou proposta pelo valor total de R\$ 113.487,07 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Ato contínuo, a comissão decidiu conceder prazo de 02 (dois) dias úteis, imprerivelmente, para a empresa supra apresentar planilha com o detalhamento de preços unitários apresentados, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, com base no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de desclassificação da proposta apresentada, tudo conforme consta na ata do certame (085223117).

Após o transcurso do prazo e análise da planilha detalhada encaminhada pela empresa Projelos Consultoria e Engenharia LTDA (085414102 e 085414188), foi reaberta a sessão pública na data de 04 de julho de 2023, ocasião em que a comissão decidiu **acatar** o parecer da área técnica, no doc. 085854306, que apontou a inexecutabilidade da proposta da empresa citada, propondo, ainda, a desclassificação de sua proposta, restando, por fim, **HABILITADA E CLASSIFICADA DEFINITIVAMENTE**, em primeiro lugar, a empresa Renovaccio Construções LTDA – CNPJ – 30.224.352/0001-53, cujo valor total da proposta apresentada foi de R\$ 113.487,07 (cento e treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme doc. 085943292.

Inconformada com a sua desclassificação, a empresa Projelos Consultoria e Engenharia LTDA apresentou recurso, requerendo, em apertada síntese, a revisão da decisão que a desclassificou, uma vez que, segundo alegado, sua proposta não se mostra inexequível, não cabendo à Administração Pública se imiscuir em seu eventual lucro advindo da formalização do contrato pretendido (086165516).

O setor técnico se manifestou quanto ao mérito do recurso apresentado (086624993), mantendo, entretanto, a sua decisão exarada no doc. 085854306.

É o relatório; passamos a opinar, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 57.845/2017.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **II.I - PRELIMINARMENTE, DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DESTE PARECER:**

Primeiramente, cumpre ponderar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A finalidade da atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Município é **apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.** Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por sua vez, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico desempenhar a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações **são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

## **II.II – RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE:**

A partir da análise dos autos, em especial das razões da desclassificação proposta classificada em primeiro lugar e do recurso interposto pela empresa interessada, verifica-se que a questão em discussão se refere à exequibilidade da proposta apresentada pela licitante Projelos Consultoria e Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 66.797,00, notadamente diante do orçamento referencial realizado pela área técnica da Pasta, no valor total de R\$ 113.591,10.

Sobre o tema, convém destacar que o artigo 48, inc. II e §1º, da Lei 8.666/93, estipula o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.  
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Conforme se depreende da leitura dos preceitos citados, serão desclassificadas propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Além dessa cláusula geral, também se percebe a existência de um parâmetro legal de caráter objetivo, pelo qual se considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, **o que for menor**.

Marçal Justen Filho, de forma didática, assim explica a questão:

Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014, p. 875).

Referidos limites, vale dizer, devem ser avaliados e aplicados sob a consideração de dois vetores interpretativos.

Em primeiro, é preciso tomar por referência o valor global das propostas, uma vez que os preços unitários devem ser avaliados com base no artigo 44, §3º, da Lei 8.666/93. Neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

“6.12. O §1º do art. 48 da Lei 8.666/1993 refere-se a valores globais. Estabelece regra para

terminar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexequível. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a (...) Essa questão é tratada no §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, dispondo que 'não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)'. E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados"

(Acórdão 875/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Em segundo, deve-se levar em consideração que os limites em comento conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade dos preços, cabendo à Administração Pública conferir oportunidade para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, nos termos da súmula 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, II, §1º, a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Pois bem; no presente caso, o parâmetro objetivo a ser adotado é o constante na letra 'a', do §1º, da regra citada acima. Isto é, 70% do valor de R\$ 90.142,04 (noventa mil cento e quarenta e dois reais e quatro centavos), correspondente à média aritmética das propostas superiores a 50% do valor de referência da licitação, uma vez que o mencionado montante é menor que o valor orçado pela área técnica da SEME no doc. 084543917.

Seguindo esta linha, a proposta somente estaria abaixo do limite objetivo estabelecido em lei se fosse menor que R\$ 63.099,42, o que não ocorreu, visto que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou uma proposta no valor global de R\$ 66.797,00, como apontou, inclusive, a área técnica no doc. 086703209.

Sendo assim, não há razão para desclassificar a proposta em análise com base na violação objetiva da regra contida no art. 48, §1º, da Lei 8.666/93.

**Isso não impede, todavia, que o setor técnico diligencie com o objetivo de certificar, inclusive no que tange aos preços unitários, a exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, notadamente em razão do seu reduzido valor quando comparada com o valor referencial da licitação, nos termos do item 5.3.4, 5.3.6.2 e 5.3.6.3 do Edital:**

5.3.4. A Comissão de Licitação poderá, a seu critério, notificar as licitantes, pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, comprovar a viabilidade de sua proposta, na forma estabelecida no artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Composição de custos unitários, onde conste componentes, coeficientes, preços de insumos e Leis Sociais e Trabalhistas
- b) Detalhamento das Leis Sociais e Trabalhistas;

5.3.4.1. Somente no tocante aos materiais e às instalações de sua propriedade, poderá a licitante declarar, expressamente, que renuncia, parcial ou totalmente, à correspondente remuneração, de acordo com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme modelo do **Anexo VIII** do Edital, caso em que deverá ser

discriminado o tipo de material, a quantidade, o preço e o local onde se encontra estocado.

5.3.4.2. Não serão aceitos preços unitários superiores àqueles constantes da Planilha de Orçamento de Custos Básicos da PMSP (**Anexo III**).

5.3.6.2. As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, nos termos do disposto no artigo 48, inciso II, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação conferida pela Lei Federal nº 9.648/98, bem como as que não atendam, especificamente, as exigências contidas no subitem 4.4.1. e, ainda, as exigências da Comissão de Licitação, formuladas nos termos do item 5.3.4 acima.

5.3.6.3. As propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 44, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cumpra-se observar, contudo, que tal avaliação deve ser conduzida de maneira estritamente técnica, dando oportunidade para a licitante vencedora apresentar os documentos pertinentes à situação a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a exequibilidade de sua proposta.

A apreciação do caso, portanto, **deve ser pautada em documentos e dados técnicos e não em meras suposições**, sob pena de afastar de forma irregular a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração Pública. Neste sentido, citamos os seguintes julgados do e. TJSP:

APELAÇÕES – Mandado de segurança – Licitação - Concorrência – Técnica e preço – Seleção e contratação de sociedade de advogados - Ilegalidade de desclassificação – Proposta comercial considerada inexequível – Ordem parcialmente concedida – Admissibilidade – Edital que estabeleceu os valores constantes da Tabela de Honorários da OAB, como parâmetro financeiro para a formulação das propostas, porém silenciou quanto aos critérios de identificação de exequibilidade dos preços oferecidos – Aplicação analógica do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, pela Comissão Julgadora – Possibilidade, no caso concreto – **Critério objetivo e previsto em lei – Afastamento desse critério que não conduz, automaticamente, à adequação da proposta do impetrante – Todavia, desclassificação por inexequibilidade de proposta, que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos – Cabível a abertura de oportunidade para se justificar a exequibilidade da proposta rejeitada** – Sentença mantida – Apelações a que se negam provimento (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0040869-26.2012.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Execução de obras, fornecimento e instalação de sistemas de climatização em escolas do SESI. Alegação de que a proposta da empresa vencedora desrespeitou o edital no tocante ao critério da exequibilidade. Inadmissibilidade. **Presunção de inexequibilidade que possui caráter relativo. Hipótese em que a vencedora do certame demonstrou que a proposta apresentada era viável e exequível, constatando-se, inclusive, que vem sendo prestado o serviço contratado**. Inexistência de ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido (TJSP; Apelação Cível 1015251-81.2013.8.26.0100; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 08/05/2015).

O Tribunal de Contas da União, parâmetro para o órgão de controle municipal, assim trata do tema:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexequibilidade*, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 3092/2014-Plenário, Rel. BRUNO DANTAS)

Em qualquer situação de suposta *inexequibilidade* é inadmissível a *desclassificação* direta de licitantes sem que lhes seja facultada **oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados** (Acórdão 79/2010-Plenário, Rel.: MARCOS BEMQUERER).

**O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento**, mostrando-se irregular a *desclassificação* de empresas sem que tenha restado demonstrado, **de forma evidente**, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado (Acórdão 284/2008-Plenário. Rel.: MARCOS VINICIOS VILAÇA).

Para o fim de cálculo de *inexequibilidade* de proposta comercial, **os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos**, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da *desclassificação* da proponente (Acórdão 1857/2011-Plenário. Rel.: ANDRÉ DE CARVALHO).

Seguindo esta linha, Marçal Justen Filho propõe a seguinte interpretação e aplicação dos artigos 44, §3º, e 48, II e §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que tratam da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes:

Os arts. 44, §3º, e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014, p. 871).

**Diante deste cenário, parece-nos que a área técnica da Pasta (SEME/DGEE/DESM) deveria se manifestar precisamente sobre cada uma das alegações apresentadas pela licitante classificada em primeiro lugar, atentando especificamente para os esclarecimentos lançados em seu recurso, principalmente no que tange ao cômputo dos valores das verbas relativas aos tributos, salários, encargos sociais e trabalhistas, que não podem ser desconsiderados, sem prejuízo da exigência de outros documentos eventualmente necessários ao deslinde da questão.**

A questão que remanesce, destarte, é estritamente técnica.

Por fim, ressaltamos que, caso superada a dúvida quanto à exequibilidade da proposta sob análise, deverá ser apresentada garantia adicional para a assinatura do contrato, no montante previsto no artigo 48, §2º, da Lei

### **II.III – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:**

Ultrapassada a questão da análise do recurso interposto, passamos a nos manifestar acerca da homologação e adjudicação do objeto do certame.

A respeito do tema, destacamos que a homologação consiste na aprovação do procedimento e a adjudicação, último ato do procedimento, confere o objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 43, inc. VI da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

A homologação equivale à aprovação do procedimento, ato pelo qual se examina a regularidade do desenvolvimento do procedimento anterior, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 6ª ed. 1995, p. 325).

Por sua vez, a adjudicação é o ato pelo qual o proponente é definido como futuro contratante, e convocado para travar o vínculo, conforme as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 6ª ed. 1995, p. 324). É o ato final do procedimento, e de natureza declaratória, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*. 30.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 514).

Quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora (085216056), que não nos compete avaliar, recordamos que deve ser novamente verificada a sua existência e validade quando da efetiva contratação, ficando a análise a cargo do setor competente (SEME/CAF).

Estando o presente feito instruído tecnicamente de declarações de conteúdo emanadas por servidores públicos, as quais gozam de presunção de veracidade, consoante propala doutrina administrativa, cabe a esta AJ analisar, unicamente, sobre a possibilidade jurídica de seu prosseguimento, averiguando a adequada instrução formal do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 11, do Decreto Municipal n. 57.845/2017, sem realizar juízo de valor acerca das justificativas apresentadas no decorrer do processo, o qual cabe a Vossa Senhoria quando da deliberação.

### **III. CONCLUSÃO:**

Ressaltamos que nossa análise cuidou para que o procedimento licitatório tivesse uma adequada instrução formal, cumprindo os mandamentos legais atinentes, conforme o artigo 11 do Decreto Municipal n. 57.845/2017, entretanto, sem realizar juízo de valor acerca das justificativas apresentadas no decorrer do processo, o qual cabe a Vossa Senhoria.

Salientamos também que, quando da eventual e efetiva contratação, deve novamente ser verificada a presença e validade de toda a documentação de regularidade da empresa vencedora, ficando a análise a cargo do setor competente.

Ante o exposto e a título de colaboração, segue, desde logo, a minuta de despacho para que poderá ser utilizado no caso, a depender da criteriosa análise e deliberação de V.Exa.:

#### **MINUTA**

**Processo nº** xxxxxxxxxxxx

**Objeto:** XXX

**Assunto:** Homologação de certame e adjudicação do objeto Edital Carta-Convite

#### **I. DESPACHO:**

1. À vista dos elementos que instruem o presente, em especial a decisão da Comissão de Licitação (XXX), publicada no DOC de XX de XXX de XXX (XXX), e o parecer jurídico da AJ desta Pasta (XXX), na forma prevista no art. 43, inc. VI, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 13.278/02, no art. 18 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e na Portaria n. 001/SEME/2020, **(NÃO) CONHEÇO** o recurso apresentado e, no mérito **(DOU)NEGO-LHE PROVIMENTO**, de forma a manter a **desclassificação (ou classificar) da empresa Recorrente.**

2. Ante todo o contido no processo, **HOMOLOGO** o resultado do Edital de Convite nº XXX/SEME/XXX, e **ADJUDICO** o objeto do certame à licitante vencedora, **XXX**, CNPJ n. XXX, no valor total de R\$ XXX (XXX), para contratação de XXX, que deverão ser adquiridos conforme Requisição (XXX), e Memorial Descritivo em Anexo II incluindo especificação detalhada dos serviços a serem prestados (XXX).

2. **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho a favor da empresa acima mencionada, onerando, no valor supracitado, a dotação n. XXX, conforme a Nota de Reserva n. XXX (XXX).

3. **DESIGNO** como fiscais do contrato a ser celebrado os servidores xxxxx, RF xxxxx, Fiscal Titular e xxx, RF xxx, Fiscal Substituto, tendo como competências as listadas no Decreto Municipal nº 54.873/2014, além da legislação correlata.

#### **II. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:**

1. Publique-se.

2. Após, ao DEOF para as providências cabíveis e à SEME/CAF/DCL para elaboração do contrato.

**XXXXX**

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

É o parecer que, pela competência, encaminhamos para análise e deliberação.

**RODRIGO GARLA JORGE**  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico – SEME/AJ

De acordo,

**GUILHERME RIGUETI RAFFA**  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico Chefe - SEME/AJ



**Guilherme Rigueti Raffa**  
**Procurador(a) Chefe**  
Em 20/07/2023, às 16:57.



**Rodrigo Garla Jorge**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 20/07/2023, às 17:00.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086767122** e o código CRC **218E26D7**.

---